



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
Praça João Pessoa, 409 - Centro

LEI Nº 1.025, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Municipais - REFIS 2019 e dá outras providências”.

FABIO LUIS DE SOUZA, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de BOA ESPERANÇA DO SUL - REFIS 2019, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, devidamente constituídos até 31/12/2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, de Tributos, Contribuições, Taxas e cobrança de Serviços Municipais.

Art. 2º - O ingresso no REFIS 2019 para o período de Setembro a Novembro de 2019 dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação, ao abatimento de acréscimos legais para pagamento à vista e concessão de parcelamento de créditos municipais, conforme a opção de pagamento:

§1º - Os pagamentos ou parcelamentos efetuados até o dia **29 de Novembro de 2019** poderão ser realizados da seguinte forma:

- I. Em parcela única, à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;
- II. De 02 (duas) até 12 (doze) parcelas não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do parcelamento;
- III. De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do parcelamento;



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
Praça João Pessoa, 409 - Centro

§2º - O responsável pelo crédito tributário a que se refere o caput será qualquer pessoa que assine o Termo de Confissão de Débitos, conforme especificado no art. 5º, §§ 1º e 2º desta Lei.

§3º - O Termo de Confissão de Débitos deverá conter o nome, qualificação e endereço completos, e a justificativa de responsabilidade, devendo para isto, apresentar cópia dos documentos de CPF e RG ou CNH e comprovante de endereço.

§4º - O terceiro interessado, responsável pela assinatura do Termo de Confissão de Débitos, passará a ser devedor solidário junto com o contribuinte.

Art. 3º - Os parcelamentos realizados nos moldes do §1º do art. 2º dessa Lei serão realizados mediante o pagamento de uma parcela inicial, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do débito, com os descontos da modalidade de parcelamento escolhida.

Art. 4º - O regime especial de consolidação que vier a fazer jus o optante pelo REFIS 2019, após o deferimento de ingresso no Programa, que se dará com o pagamento da primeira parcela e dos honorários advocatícios, se devidos, abrange o valor principal da dívida e os acréscimos legais, definidos na forma desta Lei e, para efeito de apuração do montante devido, serão considerados todos os débitos existentes até a data da formalização da opção de ingresso no Programa.

Art. 5º - A opção de ingresso no REFIS 2019 poderá ser formalizada até o dia **29 de Novembro de 2019**, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Débito que será fornecido pela Prefeitura Municipal no ato da formalização da opção, e sua apresentação importará confissão da dívida, nos termos dos §2º, §3º e §4º do Art. 2º dessa Lei.

§ 1º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, devidamente documentado.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado pelos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
Praça João Pessoa, 409 - Centro

§ 3º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificada a conveniência e oportunidade do ato.

Art. 6º - Será admitido o pagamento por cartão de débito ou crédito, entretanto, efetuada a adesão por qualquer dessas duas formas de pagamento, a redução prevista nos incisos I e II, do § 1º, do art. 2º desta lei será:

Nº máx. de parcelas	Desconto em multas e juros	Desconto em multas e juros para pagamento com cartão de débito ou crédito
À vista	100% (em dinheiro)	95% (débito)
De 02 a 12	75% (carnê)	80% (crédito)
De 13 a 24	50% (carnê)	55% (crédito)

§1º. A aplicabilidade da opção de pagamento mediante cartão de crédito ou débito está condicionada à regular habilitação das operadoras para oferta deste serviço no âmbito municipal na forma da lei.

§ 2º. Para os casos de formalização de opção de ingresso no REFIS 2019 de débitos já ajuizados, serão exigidos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores:

I - Cópia, devidamente protocolada no respectivo juízo competente, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou de qualquer outra ação por meio da qual estiver sendo contestada a legalidade, certeza ou liquidez de qualquer crédito do Município de Boa Esperança do Sul, caso em que o ingresso no Programa somente se efetivará após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência acima referido;

II - Termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora.

Art. 7º - A efetivação do ingresso no REFIS 2019 de créditos já ajuizados, somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos nesta Lei, quando então, se o caso, será comunicado o fato à Assessoria Jurídica do Município, para que seja providenciada a suspensão da respectiva execução fiscal.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo
Praça João Pessoa, 409 - Centro

Art. 8º - A fim de individualizar o crédito municipal para efeito de parcelamento, o contribuinte ou responsável, ao formalizar a opção de ingresso no REFIS 2019, deverá especificar o tipo de dívida, bem como o período e o exercício a que se refere.

Art. 9º - O valor da parcela de débito incluído no Programa e não quitada no prazo de vencimento será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento.

Art. 10º - A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao REFIS 2019 por três meses consecutivos ou não, implicará a exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação, caso em que a execução fiscal, se ajuizada, prosseguirá até seus ulteriores termos.

§1º - A exclusão do contribuinte/responsável do REFIS 2019 implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito original confessado e não pago, aplicando-se lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores e a devida correção legal, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 11º - O deferimento de ingresso no REFIS 2019 gera ao contribuinte/responsável pelo respectivo crédito, o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de Certidão Positiva Com Efeito de Negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 12º - É parte integrante dessa Lei o Estudo de Impacto Financeiro, em anexo.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Esperança do Sul, 27 de setembro de 2019.

FABIO LUIS DE SOUZA

Prefeito Municipal